

**PROJECTO DE RESOLUÇÃO n.º 214/XIII**

**Recomenda ao Governo que fixe em regulamento os casos em que as máquinas agrícolas e industriais, os motocultivadores e os tratocarros estão sujeitos a matrícula, bem como permita o uso de gasóleo verde pelos mesmos**

O Decreto-Lei n.º 265-A/2001 de 28-09-2001 altera os Decretos-Leis números 114/94, de 3 de maio, e 2/98, de 3 de Janeiro, bem como o Código da Estrada, e revoga os Decretos-Leis números 162/2001, de 22 de maio, e 178-A/2001, de 12 de Junho.

Com esta alteração ao Código da Estrada, a obrigatoriedade de matrícula prevista no artigo 117 rege-se pelo seguinte articulado:

*“1 — Os veículos a motor e os seus reboques só são admitidos em circulação desde que sujeitos a matrícula donde constem as características que permitam identificá-los.*

*2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os veículos que se desloquem sobre carris e os reboques cujo peso bruto não exceda 300 kg.*

**3 — Os casos em que as máquinas agrícolas e industriais, os motocultivadores e os tratocarros estão sujeitos a matrícula são fixados em regulamento.**

*4 — A matrícula do veículo deve ser requerida à autoridade competente pela pessoa, singular ou coletiva, que proceder à sua admissão, importação ou introdução no consumo em território nacional.*

*5 — Os veículos a motor e os reboques que devam ser apresentados a despacho nas alfândegas pelas entidades que se dediquem à sua admissão, importação, montagem ou fabrico podem delas sair com dispensa de matrícula, nas condições fixadas em diploma próprio.*

*6 — As características da matrícula são fixadas em regulamento.*

*7 — Quem puser em circulação veículo não matriculado nos termos dos números anteriores é sancionado com coima de € 600 a € 3000, salvo quando se tratar de ciclomotor, tratocarro, trator ou reboque agrícola ou florestal, em que a coima é de € 300 a € 1500.”*

Ora, desde a sua entrada em vigor, a 1 de outubro de 2001, que a regulamentação contida no ponto 3 do supracitado articulado está por fazer, o que acarreta, sobretudo aos pequenos agricultores, bastantes constrangimentos.

O facto de não possuírem matrícula, proíbe que quaisquer dos equipamentos citados no ponto 3 do articulado possam transitar na via pública, impedindo assim, por exemplo, um pequeno trator de ir abastecer a um posto de combustível.

Impede ainda que o agricultor se desloque para a sua parcela de terreno ou oficina usando o equipamento, que não pode também ser possuidor de seguro.

Tal situação acarreta portanto que o agricultor/proprietário não consiga usufruir na sua

plenitude de um equipamento agrícola adquirido legalmente aos comerciantes do ramo, sendo certo que na maior parte do país predomina o minifúndio. Assim, estes agricultores são de alguma forma inibidos de contribuir para a sua própria economia e para a economia do país.

O impedimento da circulação na via pública onera o pequeno agricultor em mais recursos económicos, visto não poder utilizar os seus próprios equipamentos agrícolas, sendo obrigado a contratar um prestador de serviços, caso contrário será sancionado conforme o citado ponto 7 do artigo 117º do Código da Estrada.

Também nos parece da mais elementar justiça que estes agricultores possam beneficiar do abastecimento do gasóleo agrícola, pois a larga maioria destes equipamentos se movem a gasóleo e se destinam a ser utilizados em atividades agrícolas. O facto de não poderem utilizar o chamado “gasóleo colorido” leva a uma discriminação negativa destes agricultores e onera ainda mais a sua atividade.

É certo que a falta de regulamentação desde 2001 atravessou vários governos.

Apresentamos agora este Projeto de Resolução, por termos sido recentemente alertados para a situação por uma Cooperativa do setor.

*Por todas estas realidades, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CDS-PP propõe que a Assembleia da República recomende ao Governo que:*

**Fixe em regulamento os casos em que as máquinas agrícolas e industriais, os motocultivadores e os tratocarros estão sujeitos a matrícula, tal e como determina o nº3 do artigo 117 do Código da Estrada, bem como permita o uso de gasóleo verde pelos mesmos.**

Assembleia da República, 1 de Abril de 2016

Os deputados do CDS-PP